

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR MARCELA VITORIA SOUZA SODRÉ, em caráter efetivo e observada a ordem de classificação da Lista Geral de Suplência, 37ª (trigésima sétima), para provimento do cargo de Analista Jurídico de Defensoria Pública, com enquadramento no padrão inicial da primeira classe salarial, à localidade de Paranã-TO.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, aos 14 dias do mês de outubro de 2015.

MARLON COSTA LUZ AMORIM  
Defensor Público-Geral

**ATO Nº 550, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos V e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009;

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear THIAGO HENRY PRIMO SANTOS no cargo em comissão de Gerente de Núcleo I - DADP- 2, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de 19 de outubro de 2015.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, aos 15 dias do mês de outubro de 2015.

MARLON COSTA LUZ AMORIM  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA Nº 1430, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 055, de 27 de maio de 2009, em especial o artigo 4º, inciso X, do referido diploma, tendo em vista que lhe compete a prática dos atos de gestão administrativa,

Considerando a existência de bens patrimoniais referentes a mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos de informática os quais se encontram em estado irrecuperáveis e inservíveis para o uso desta Defensoria Pública, conforme Laudo de Avaliação/Relatório Conclusivo da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 055/2015, a qual vistoriou e avaliou o estado de conservação dos mesmos constatando serem de reparo antieconômico para o DPE/TO;

Considerando que em atendimento ao Edital de Desfazimento de Bens nº 189/2015, manifestou interesse no recebimento dos bens em tela e apresentou toda a documentação exigida, a entidade sem fins lucrativos Associação de Moradores da Quadra 407 Norte;

Considerando que observadas as exigências legais, mormente as estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a doação requerida foi devidamente processada, mostrando-se absolutamente conveniente e oportuna, posto que visa atender as atividades de interesse público e social que são executadas por entidades sem fins lucrativos;

Considerando o parecer jurídico nº 119/2015, emitido pela Diretoria Jurídica desta Defensoria Pública do Estado do Tocantins, noticiando a absoluta compatibilidade entre o desfazimento dos bens e a hipótese de dispensa de licitação constante da Lei nº 8.666/93, aprovado por meio do Despacho/DPG nº 115/2015;

## RESOLVE:

Declarar a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, para efetivar a doação de bens arrolados no Processo SEI nº 15.0.000001500-5, à entidade sem fins lucrativos Associação dos Moradores da Quadra 407 Norte- ASMARNO, nos termos do Edital de Desfazimento de Bens nº 189/2015.

Gabinete do Defensor Público-Geral, em Palmas-TO, aos 14 dias do mês de outubro de 2015.

MARLON COSTA LUZ AMORIM  
Defensor Público-Geral

## CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO-CSDP Nº 132, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2007 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

TÍTULO I  
DA CORREGEDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1º A Corregedoria da Defensoria Pública, nos termos do art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, é Órgão da Administração Superior da Defensoria Pública, encarregada da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e demais servidores da Instituição.

CAPÍTULO ÚNICO  
DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública será exercida pelo Corregedor-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da Classe Especial da carreira, em lista tríplice, formada pelo voto nominal, secreto e obrigatório de todos os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º As eleições para formação da lista tríplice destinada à escolha do Corregedor-Geral serão realizadas de conformidade com as regras estabelecidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º O Corregedor-Geral será auxiliado pelo Chefe de Gabinete e por Defensores Públicos e servidores da Instituição por ele indicados e designados e/ou nomeados pelo Defensor Público-Geral.

§3º Serão destinados à composição e organização da Corregedoria servidores do quadro efetivo da Defensoria Pública e em comissão, nas áreas administrativas, informática, estatística, comunicação e jurídica.

I. Além dos legalmente previstos, serão redistribuídos do quadro administrativo da Defensoria Pública os seguintes cargos:

- a. no mínimo 02 (dois) Analistas Jurídicos;
- b. no mínimo 01 (um) Analista de Gestão Especializada - Estatística;
- c. no mínimo 02 (dois) Assistentes de Defensoria Pública;
- d. no mínimo 01 (um) Analista de Gestão Especializada - Jornalismo;
- e. no mínimo 01 (um) Técnico de Informática;
- f. no mínimo 02 (dois) e no máximo 05 (cinco) Gerentes de Núcleo IV ou equivalente;
- g. no mínimo 02 (dois) e no máximo 05 (cinco) Gerentes de Núcleo II ou equivalente;
- h. no mínimo 01 (um) Assessor IV ou equivalente;
- i. no mínimo 02 (dois) Gerentes de Núcleo I ou equivalente.

§4º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será substituído em suas ausências e impedimentos, renúncia ou no caso de destituição, pelo Defensor Público mais antigo que houver concorrido ao cargo, ou, não havendo concorrência, pelo Defensor Público mais antigo da Classe Especial.

§5º O Corregedor-Geral deverá comunicar ao seu substituto legal qualquer ausência superior a 03 (três) dias.

§6º Ocorrendo vacância ou em caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias, o Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, convocará eleições para término do mandato, nos moldes do *caput* deste artigo.

§7º Em qualquer das hipóteses previstas anteriormente, a substituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública não será considerada para o efeito da restrição de uma única recondução.

§8º O Corregedor-Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por ato do Defensor Público-Geral, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo.

Art. 3º São atribuições do Corregedor-Geral da Defensoria Pública:

I - realizar correições e visitas de inspeções nas Defensorias Públicas, com encaminhamento de relatório ao Defensor Público-Geral.

II - acompanhar estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública.

III - recomendar, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral a aplicação de qualquer espécie de sanção disciplinar, bem como a exoneração de membro ou servidor da Defensoria Pública que não esteja cumprindo com as condições do estágio probatório.

IV - propor, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral, a suspensão de estágio probatório de membros ou servidores da Defensoria Pública.

V - sugerir, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral o afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível.

VI - receber e analisar os relatórios dos membros da Defensoria Pública, orientar e fiscalizar os procedimentos de coleta dos dados referentes às atividades realizadas, proferindo parecer fundamentado nos casos que comportarem encaminhamento ao Defensor Público-Geral para providências de caráter disciplinar.

VII - receber representação e instaurar procedimento administrativo contra Defensores Públicos e servidores, com encaminhamento de parecer ao Defensor Público-Geral, para decisão.

VIII - apresentar ao Defensor Público-Geral, até fevereiro de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos membros da Defensoria Pública, relativas ao ano anterior.

IX - prestar ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro ou servidor da Defensoria Pública.

X - manter atualizados os assentamentos funcionais de cada um dos membros da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, incluído o registro estatístico, para efeito de aferição de antiguidade e merecimento, atualizando a lista sempre que houver alteração.

XI - atender e orientar os membros e servidores da Defensoria Pública no desempenho de suas funções.

XII - examinar as representações recebidas contra membros e servidores da Defensoria Pública, determinando o seu arquivamento quando manifestamente improcedentes.

XIII - designar Comissão permanente ou especial de sindicância e processo administrativo disciplinar.

XIV - expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública, nos limites de suas atribuições.

XV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução.

XVI - integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública.

XVII - dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral.

XVIII - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros da Defensoria Pública.

XIX - delegar a Defensor Público designado para os trabalhos da Corregedoria a prática de atos que entender necessários, no curso de procedimentos que lhe caiba instruir.

XX - sugerir ao Defensor Público-Geral ou ao Conselho Superior da Defensoria Pública a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das atividades da Instituição.

XXI - designar comissão formada por Defensores Públicos e/ou servidores com finalidades específicas.

XXII - exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições, que lhe sejam conferidas por lei ou por normas internas da Instituição.

Art. 4º Ao Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral compete assessorar o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções, coordenar as atividades administrativas da Corregedoria-Geral, bem como demais funções delegadas pelo Corregedor-Geral.

## TÍTULO II DOS ATOS E DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA-GERAL E DA ESTATÍSTICA DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

### CAPÍTULO I DOS ATOS DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 5º O Corregedor-Geral atuará por meio de atos, portarias, ofícios, decisões, recomendações, relatórios e despachos.

Art. 6º Os atos destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria-Geral, assim como dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, a serem observados pelos membros da Instituição, terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo o respectivo número ser precedido da sigla do Órgão da Corregedoria-Geral - CGDP, e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Art. 7º As portarias destinam-se à instauração de Processo Disciplinar e Sindicância, bem como ao disciplinamento de questões afetas à Corregedoria-Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, porém, renovável anualmente.

Art. 8º Os ofícios, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria-Geral - CGDP, e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 9º Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 10. As decisões são atos deliberativos, destinadas à resolução dos procedimentos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 11. A comunicação dos expedientes da Corregedoria-Geral pode ser efetuada por mensagem eletrônica.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos e servidores deverão atender as normas da Corregedoria-Geral.

### CAPÍTULO II DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 12. A Corregedoria-Geral manterá registros de suas atividades através de livros, arquivos e prontuários digitais.

Parágrafo único. Equipe de informática Institucional desenvolverá sistemas de armazenamento e segurança dos dados.

### SEÇÃO I DOS ARQUIVOS

Art. 13. Os atos, as portarias, os ofícios e os procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral serão registrados de forma digital e arquivados eletronicamente em servidores da Corregedoria-Geral, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento Interno e Atos do Corregedor-Geral.

Art. 14. São Registros obrigatórios da Corregedoria-Geral:

I - Registro de Sindicâncias.

II - Registro de Processos Administrativos Disciplinares.

III - Registro de Processos Administrativos de Expediente.

IV - Registro de Carga de Feitos da Corregedoria-Geral aos Interessados.

V - Registro de Atos.

VI - Registro de Portarias.

VII - Registro de Ofícios.

Art. 15. Os documentos recebidos e expedidos pela Corregedoria-Geral serão arquivados em sua forma física, pelo período de dois anos. Após este período poderão ser descartados, após a informatização de seus registros, sendo os documentos digitalizados.

Art. 16. As fichas funcionais dos membros da Defensoria Pública, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivo físico e/ou digital, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

Art. 17. O arquivo da Corregedoria-Geral é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

Art. 18. Compõem o arquivo setorial permanente:

I - as pastas individuais contendo as fichas em meio físico e/ou digital de dados funcionais e disciplinares dos membros da Defensoria Pública.

II - as pastas individuais em meio físico e/ou digitais das Comarcas.

III - as caixas de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares envolvendo membros e servidores da Defensoria Pública.

IV - as caixas contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados da Defensoria Pública.

V - as caixas contendo os livros da Corregedoria-Geral já encerrados.

VI - as caixas contendo os processos de expediente.

VII - as caixas e/ou arquivos digitais contendo os relatórios estatísticos anuais da Defensoria Pública e os de atividades da Corregedoria-Geral.

VIII - as pastas contendo as normas internas da Defensoria Pública.

IX - o arquivo setorial poderá ser utilizado em meio físico e/ou digital.

§1º O Corregedor-Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas no arquivo setorial permanente.

§2º Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria-Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo Geral da Defensoria Pública.

Art. 19. Compõem o arquivo setorial temporário:

I - as pastas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria-Geral.

II - as caixas dos procedimentos diversos.

§1º Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo.

§2º Os documentos que compõem o arquivo setorial temporário permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Corregedor-Geral.

§3º O Corregedor-Geral poderá determinar a abertura, no arquivo setorial temporário, de pastas de apoio, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano e, conforme o caso, eliminados ou remetidos, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda do Arquivo Geral.

Art. 20. Obedecidos aos prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral ou Defensor Público-Geral, os procedimentos e documentos do arquivo setorial, tanto permanente quanto temporário, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria-Geral, após autorização do Corregedor-Geral, e sob a sua supervisão, lavrando-se o respectivo termo.

## SEÇÃO II DOS PRONTUÁRIOS

Art. 21. Os prontuários compreendem as informações pessoais e funcionais dos membros da Defensoria Pública, bem como os documentos a elas relativos.

Art. 22. As informações dos prontuários serão registradas em fichas funcionais individuais, que poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 23. Devem constar, obrigatoriamente, dos prontuários, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor-Geral, disciplinados em ato próprio, o seguinte:

I - os dados pessoais, atualizados.

II - as referências constantes do pedido de inscrição no concurso de ingresso.

III - as informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos durante o estágio probatório.

IV - as observações feitas em correições, vistorias ou visitas de inspeção.

V - as sindicâncias e os processos disciplinares instaurados, com sua respectiva conclusão.

VI - as referências elogiosas e de demérito determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares impostas.

VII - o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior.

Art. 24. As anotações que importem em demérito serão, antes de serem efetuadas, comunicadas ao membro da Defensoria Pública interessado, que poderá apresentar justificativa ao Corregedor-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Não sendo aceita a justificativa, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da ciência da decisão.

§2º Não havendo recurso, ou sendo este desprovido, será efetuada a anotação.

Art. 25. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria-Geral e a seus servidores, restringindo-se a estes tão somente a efetivação dos atos que lhes competir.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso aos assentamentos ao Defensor Público-Geral, aos Conselheiros e ao Defensor Público interessado.

## CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 26. As atividades dos Defensores Públicos serão organizadas pela Corregedoria-Geral, para fins estatísticos, em relatórios que expressem a quantidade de atos praticados, classificados conforme o tipo e a complexidade da manifestação.

§1º O serviço de estatística poderá ser organizado em sistema informatizado, garantida a integralidade e imutabilidade dos dados.

§2º A Corregedoria-Geral poderá expedir normas com objetivo de alcançar maior fidelidade dos atos praticados pelos Defensores Públicos e agilidade na elaboração dos relatórios estatísticos.

Art. 27. No mês de fevereiro de cada ano os dados estatísticos das atividades da Defensoria Pública relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior repercussão social.

Art. 28. Os relatórios anuais das atividades da Defensoria Pública, além de serem encaminhados ao Defensor Público-Geral, deverão ser mantidos no arquivo setorial permanente da Corregedoria-Geral, facultada a consulta, a qualquer interessado.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos e Servidores deverão acatar as orientações e prazos estabelecidas concernentes à coleta dos dados estatísticos.

### TÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO DEFENSOR PÚBLICO

Art. 29. Pelo período de 03 (três) anos, a partir do início do exercício no cargo, o Defensor Público estará em estágio probatório, supervisionado pela Administração Superior da Instituição e destinado a verificar a sua real adequação para a efetivação na carreira.

Art. 30. O acompanhamento da atuação funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, visando à conveniência da confirmação na carreira, será realizado por Comissão de Estágio Probatório, constituída para este fim e composta por Defensores Públicos da Classe Especial e da 1ª Classe, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 31. A Corregedoria-Geral fará o controle do tempo de efetivo exercício do Defensor Público em estágio probatório, para fins de confirmação na carreira, encaminhando ao Defensor Público-Geral, 02 (dois) meses antes de decorrido o triênio, relatório circunstanciado sobre a atuação do mesmo e concluindo, fundamentadamente, pela sua efetivação ou não.

§1º Durante a licença maternidade ou por adoção, a Defensora Pública em estágio probatório deverá ser avaliada de acordo com o lapso semestral antecedente à concessão da licença, ou, inexistindo esse interstício, no primeiro subsequente.

§2º É vedada a participação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública na Comissão de Estágio Probatório.

### CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32. A Presidência da Comissão de Estágio Probatório será exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

Art. 33. Os membros da Comissão de Estágio Probatório referidos no *caput* do art. 30 são passíveis de dispensa, a qualquer tempo, por decisão do Presidente.

Parágrafo único. É considerado relevante serviço à Instituição o desempenho da função de Membro da Comissão de Estágio Probatório, quando exercida por período superior a seis meses, registrando tal consideração nos assentamentos funcionais do respectivo Defensor Público.

Art. 34. Os Membros da Comissão de Estágio Probatório apresentar-se-ão ao seu Presidente por meio de ato convocatório deste, ocasião em que será feita a distribuição, por sorteio, dos Defensores Públicos em estágio probatório.

Art. 35. Os Defensores Públicos em estágio probatório serão cientificados da data e horário do sorteio, sendo-lhes facultada a presença ao ato.

Art. 36. A Comissão de Estágio Probatório se reunirá, ordinariamente, a cada seis meses ou em menor período, sempre em reunião convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. Nas reuniões a que se refere o artigo anterior, os Membros apresentarão ao Presidente relatórios acerca do desempenho dos Defensores Públicos em estágio probatório a seu cargo, emitindo conceito de avaliação fundamentado, com base no período examinado, classificando seus desempenhos em excelente, ótimo, bom, regular ou insuficiente.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Para fins de apuração da conveniência na confirmação na carreira, será avaliada:

- I - a retidão moral.
- II - aptidão para a função.
- III - a disciplina.

IV - a responsabilidade.

V - a assiduidade.

VI - a dedicação.

VII - a eficiência.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovado no estágio probatório o Defensor Público que obtiver, ao final do estágio, nota mínima de cinco pontos, extraída da média aritmética da pontuação de todas as etapas avaliativas.

Art. 38. Os requisitos constantes do artigo anterior serão avaliados levando-se em conta:

I - a conduta do membro da Defensoria Pública e o conceito de que goza na comarca.

II - a operosidade e a dedicação no exercício do cargo.

III - a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais.

IV - a eficiência no desempenho de suas funções.

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios ou títulos, bem como a participação em seminários, simpósios e congressos, relacionados com a sua atividade funcional.

VI - a participação nas atividades da Defensoria Pública e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior da Instituição.

VII - a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.

Art. 39. Durante o período de estágio probatório, o membro da Defensoria Pública remeterá à Corregedoria-Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor-Geral, cópias digitalizadas de trabalhos jurídicos e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

§1º O Corregedor-Geral disciplinará, através de ato, o procedimento para a avaliação do desempenho funcional e da conduta dos Defensores Públicos em estágio probatório, observado o que dispõe este Regimento Interno.

§2º A cada seis meses do período de estágio probatório, o Corregedor-Geral fará relatório parcial acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, observando os critérios avaliativos disciplinados nos artigos. 38 e 39 deste Regimento.

§3º O Defensor Público em estágio probatório deverá ser cientificado do resultado de cada etapa avaliativa, podendo, no prazo de 20 (vinte) dias, interpor recurso para o Conselho Superior.

Art. 40. O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio, individual, disciplinado em ato pelo Corregedor-Geral.

§1º O Corregedor-Geral solicitará, do Diretor do Núcleo Regional onde o Defensor Público está lotado, relatório não vinculativo da conduta funcional do Defensor Público, devendo este ser notificado pelo Corregedor-Geral do conteúdo do relatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro da Defensoria Pública.

Art. 41. O Corregedor-Geral, dois meses antes de decorrido o triênio do estágio probatório, apresentará ao Defensor Público-Geral relatório final circunstanciado acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, concluindo fundamentadamente pela confirmação ou não na carreira, para os fins do art. 4º, XX, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado deverá conter as seguintes informações:

I - dados gerais:

a) data da nomeação do membro da Defensoria Pública em estágio probatório;

- b) lotação inicial e atual;
- c) número do ato de nomeação;
- d) data da publicação do ato de nomeação;
- e) número e data do Diário Oficial em que o ato de nomeação foi publicado;
- f) data da posse;
- g) movimentações na carreira;
- h) órgãos de atuação;
- i) afastamentos;
- j) data prevista para o término do estágio.

II - análise sobre a conduta pessoal e atuação funcional do membro da Defensoria Pública durante o estágio probatório, com observância aos aspectos mencionados nos artigos 38 e 39 deste Regimento.

III - conclusão favorável ou desfavorável à confirmação na carreira.

Art. 42. Eventual promoção no curso do estágio probatório não importará em confirmação antecipada na carreira.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

Art. 43. A Corregedoria-Geral, no seu mister de orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública, exercerá suas atividades correccionais visando assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais a que estão submetidos, em especial a Lei Complementar Estadual nº 55/09, o Regimento Interno da Instituição, o Regimento Interno do Conselho Superior e este Regimento.

§1º Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro da Defensoria Pública ou de servidor.

§2º Todo Servidor ou Defensor Público que tiver ciência de irregularidade no âmbito da Defensoria Pública é obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

§3º As denúncias fundadas sobre irregularidades são objeto de apuração.

§4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada por falta de objeto.

Art. 44. A fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal dos membros e servidores da Defensoria Pública será realizada através de:

- I - inspeção permanente.
- II - visita de inspeção.
- III - correição ordinária.
- IV - correição extraordinária.

#### SEÇÃO I DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 45. A inspeção permanente será exercida pelo Corregedor-Geral, com apoio do quadro de servidores da Corregedoria, através da observância da conduta pessoal e do desempenho das atividades funcionais dos Defensores Públicos e servidores.

Art. 46. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros e servidores da Instituição, enviadas pelos Diretores Regionais da Defensoria Pública, fará aos Defensores Públicos e servidores, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

#### SEÇÃO II DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 47. A visita de inspeção, de caráter informal, consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral aos Órgãos de Atuação, Execução, Auxiliares e Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções exercidas pelos membros e servidores da Defensoria Pública.

§1º A visita de inspeção será realizada a critério do Corregedor-Geral e independe de prévio aviso.

§2º Nas inspeções que envolvam atividade de Membros, o Corregedor-Geral, mediante Portaria, poderá delegar o ato de realização da visita a Defensor Público.

§3º Quando a inspeção se relacionar com a atividade de Servidor, o Corregedor-Geral, mediante Portaria, poderá delegar o ato da realização da visita a Defensor Público ou Servidor.

Art. 48. Por ocasião da visita de inspeção poderão ser examinados os feitos judiciais e extrajudiciais que estejam na unidade de Defensoria Pública, as pastas, os documentos, papéis e banco de dados ali existentes.

Parágrafo único. Os membros e Servidores da Defensoria Pública deverão colocar à disposição da Corregedoria-Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, banco de dados, procedimentos e autos da respectiva Defensoria Pública, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhes forem solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 49. Da visita de inspeção será lavrado relatório reservado, no qual constarão, além de outros que o Corregedor-Geral entender necessários, os seguintes dados:

I - a Defensoria Pública visitada, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram.

II - os Defensores Públicos e Servidores que estejam ali exercendo suas funções e se residem na Comarca.

III - o horário reservado ao atendimento ao público, se estão regularmente instituídos e atualizados os arquivos da Defensoria Pública e as condições das instalações físicas do ambiente de trabalho.

IV - a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e no cartório.

V - a data da última visita realizada pelo Defensor Público a estabelecimento prisional, quando for o caso.

VI - as sugestões eventualmente apresentadas pelo Defensor Público e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria-Geral.

VII - as assinaturas dos membros da Corregedoria-Geral que dela tenham participado e dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções na Defensoria Pública visitada.

§1º A realização da visita de inspeção e as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas na Ficha Funcional do membro ou servidor da Defensoria Pública visitada.

§2º A Corregedoria-Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública visitada via do Relatório da Visita de Inspeção, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação inspecionado.

§3º O Relatório da Visita de Inspeção será arquivado, na Corregedoria-Geral, na pasta a que alude o artigo 18, inciso II, deste Regimento.

Art. 50. Verificada a violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral poderá instaurar procedimento disciplinar competente.

#### SEÇÃO III DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 51. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral pelo menos uma vez ao ano, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º O Corregedor-Geral será auxiliado na correição pelos Defensores Públicos auxiliares da Corregedoria-Geral ou especialmente designados pelo Defensor Público-Geral ou servidores, por solicitação do Corregedor-Geral, para esta finalidade.

§2º A correição ordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição, com antecedência mínima de cinco dias, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§3º Serão comunicados oficialmente da correição ordinária o Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, os Juizes de Direito e Promotores de Justiça da Comarca em que oficiem os membros da Defensoria Pública, indicando dia e horário em que o Corregedor-Geral estará à disposição para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública.

§4º Com a antecedência estipulada no §2º deste artigo, a Corregedoria-Geral, com o auxílio do Defensor Público que estiver exercendo a sua função no órgão de atuação em que for procedida a correição, fará publicar aviso, que será afixado na porta da Defensoria Pública, bem como nos meios de comunicação disponíveis na localidade, com a indicação do dia e horário em que o Corregedor-Geral estará à disposição do público em geral para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública.

§5º O Diretor Regional do Núcleo da Defensoria Pública ou membro da Instituição que estiver exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição colaborará com as providências adequadas para a realização dos trabalhos de correição.

§6º Havendo justo motivo, as informações prestadas pelas autoridades e pessoas mencionadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo.

Art. 52. Na correição serão examinados registros, feitos, livros, pastas, papéis, processos judiciais ou procedimentos administrativos, tanto em tramitação quanto já arquivados, por amostragem ou não, a fim de ser verificada a forma gráfica, a qualidade da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que neles tenham atuado.

Art. 53. Dos trabalhos de correição será elaborado relatório circunstanciado com os dados indicados no artigo 49 deste Regimento, além de outros a critério do Corregedor-Geral, e as informações colhidas durante a correição, com considerações acerca da qualidade da redação, adequação técnica, sistematização lógica, nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que tenham atuado nos feitos examinados.

§1º No relatório circunstanciado o Corregedor-Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública.

§2º A realização da correição as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas na Ficha Funcional dos membros da Defensoria Pública ou servidor cujas atividades foram objeto de exame no curso da correição.

§3º A Corregedoria-Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública visitada via do Relatório circunstanciado da correição, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação correccionado.

§4º O Relatório Circunstanciado será arquivado, na Corregedoria-Geral, na pasta a que alude o art. 18, inciso II, deste Regimento.

Art. 54. Verificada a violação de dever funcional por membro e servidor da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral poderá instaurar o procedimento disciplinar que a circunstância do caso exigir.

Art. 55. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

#### SEÇÃO IV DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 56. A correição extraordinária efetuada nos Órgão de Atuação da Defensoria Pública será realizada, de ofício, pelo Corregedor-Geral ou por solicitação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, para a imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro ou servidor da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou da função.

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição.

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§1º A correição extraordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no Órgão de Atuação, Execução, Auxiliar e Serviços Técnicos de Apoio Administrativo da Defensoria Pública a ser correccionado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§2º Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, as disposições afetas à correição ordinária e constantes da seção anterior.

§3º O relatório circunstanciado a que alude o artigo 53 e parágrafos deste Regimento, será levado ao conhecimento do Defensor Público-Geral.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO DE EXPLICAÇÃO

Art. 57. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, poderá formular Pedido de Explicação, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

§1º O Pedido de Explicação conterà a qualificação do interessado, a exposição dos fatos e será instruída com os elementos de prova existentes.

§2º O procedimento de Pedido de Explicação deverá estar concluído em 20 (vinte) dias, a contar da notificação do membro ou servidor da Defensoria Pública, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

#### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 58. Os membros e servidores da Defensoria Pública estarão sujeitos aos seguintes procedimentos disciplinares:

I - Sindicância Administrativa;

a) investigativa;  
b) decisória.

II - Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Será dado caráter sigiloso aos procedimentos constantes deste artigo.

Art. 59. Os procedimentos constantes no artigo anterior serão propostos pelo Corregedor e, através de portaria, instaurados pelo Defensor Público-Geral, que conterà exposição sucinta dos fatos imputados, com indício probatório mínimo, sua capitulação legal e a indicação da Comissão Sindicante ou Comissão Processante.

Art. 60. A Comissão Processante Permanente será formada pelo Defensor Público-Geral e deverá preceder a qualquer procedimento administrativo.

§1º A mencionada Comissão será composta por membros de classe igual ou superior à do sindicado ou indiciado, com a atribuição de instruir, conduzir e concluir procedimentos disciplinares em desfavor de Defensor Público.

§2º Em se tratando de procedimento administrativo ou sindicância em desfavor de servidor efetivo ou comissionado ou agente temporário, a Comissão será composta por servidores efetivos, de cargo cujo nível de escolaridade seja igual ou superior à do sindicado ou indiciado, sendo, obrigatoriamente, o presidente bacharel em direito, com a atribuição de instruir, conduzir e concluir procedimentos disciplinares.

§3º Os membros das Comissões, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções na Defensoria Pública até a entrega do relatório conclusivo.

§4º Os trabalhos da sindicância e do processo administrativo serão secretariados por servidor da Corregedoria-Geral, mediante compromisso.

Art. 61. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa e ao contraditório, obedecido o devido processo legal.

Art. 62. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública não participará como presidente ou membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar em trâmite na unidade administrativa que represente.

Art. 63. O Corregedor-Geral poderá, antes da instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar, solicitar informações, documentos e outras provas que entender necessários.

#### SEÇÃO VI DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 64. A Sindicância será investigativa quando, mesmo havendo indícios de materialidade, a autoria for desconhecida.

§1º Na instalação dos trabalhos de Sindicância devem estar presentes o Presidente, os Membros e o Secretário da Comissão, lavrando-se ata resumida.

§2º Instalados os trabalhos, o Presidente da Comissão Sindicante determinará as providências que entender necessárias para a instrução do procedimento e os esclarecimentos dos fatos.

§3º O Presidente poderá, no curso da Sindicância, determinar a realização de toda e qualquer diligência, obedecidas as normas legais de produção de provas, objetivando o perfeito esclarecimento do fato descrito na portaria que a instaurou.

Art. 65. Ao final dos trabalhos, a Comissão encaminhará o procedimento ao Corregedor-Geral, contendo Relatório Conclusivo da exposição sucinta dos fatos, argumentação fática e jurídica e conclusão com as seguintes recomendações:

I - arquivamento, quando não ficar demonstrada a ocorrência de um ilícito administrativo ou pela ocorrência da prescrição;

II - conversão em Sindicância Decisória ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos casos previstos em Lei.

Art. 66. De posse da sindicância investigativa, cabe ao Corregedor-Geral:

I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Processante, encaminhando os autos ao Defensor Público-Geral.

II - não acolher o Relatório conclusivo da Comissão Processante e devolver para a realização de novas diligências.

Art. 67. A Sindicância investigativa deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Presidente da Comissão.

#### SEÇÃO VII DA SINDICÂNCIA DECISÓRIA

Art. 68. A sindicância será decisória quando a falta objeto de apuração for de natureza leve.

Parágrafo único. Entende-se por falta leve aquelas apenas com advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

Art. 69. Na instalação dos trabalhos de Sindicância devem estar presentes o Presidente, os Membros e o Secretário da Comissão, lavrando-se ata resumida.

§2º Instalados os trabalhos, o Presidente da Comissão Sindicante determinará a citação e intimação do servidor ou Defensor Público sindicado para comparecimento em audiência de interrogatório, em data e horário por ele designados, bem como as providências que entender necessárias para a instrução do procedimento e os esclarecimentos dos fatos.

§3º Ao sindicado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data de seu interrogatório, será facultado apresentar defesa preliminar, requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três).

§4º Havendo mais de um sindicado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

§5º O Presidente poderá, no curso da Sindicância, determinar a realização de toda e qualquer diligência, obedecidas as normas legais de produção de provas, objetivando o perfeito esclarecimento do fato descrito na portaria que a instaurou.

Art. 70. Encerrada a fase de instrução procedimental, o Presidente da Comissão facultará ao sindicado apresentar alegações finais, no prazo de 03 (dias) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo, com ou sem apresentação de defesa, a comissão encaminhará os autos ao Corregedor-Geral, com relatório conclusivo recomendado:

I - arquivamento, quando não ficar demonstrada a materialidade ou a autoria do ilícito administrativo.

II - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Lei.

III - aplicação de pena correspondente.

Art. 71. De posse da sindicância decisória, cabe ao Corregedor-Geral:

I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Processante, encaminhando os autos ao Defensor Público-Geral, para julgamento.

II - não acolher o Relatório conclusivo da Comissão Processante e devolver para a realização de novas diligências.

Art. 72. A Sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Presidente da Comissão.

Art. 73. O Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos da Sindicância, decidirá:

I - pelo seu arquivamento, na Corregedoria-Geral, se julgar improcedente a imputação feita ao sindicado.

II - pela aplicação das penalidades de advertência ou suspensão no termos da Lei.

Art. 74. Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, por uma única vez.

§1º Após decisão do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior os autos retornarão à Corregedoria-Geral, para as devidas anotações e posterior arquivamento.

§2º O membro ou servidor da Defensoria Pública, punido com a sanção de advertência, poderá requerer ao Defensor Público-Geral o cancelamento da respectiva nota em seus assentamentos, decorridos 02 (dois) anos de seu cumprimento.

§3º O cancelamento de que trata o parágrafo anterior será deferido se o procedimento do requerente, no biênio que anteceder ao pedido, autorizar a convocação de que não reincidirá na falta.

#### SEÇÃO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 75. O Processo Administrativo Disciplinar quanto aos Membros será processado e julgado conforme, sucessivamente, as normas gerais estabelecidas para os Estados pela Lei Complementar 80/94, Lei Complementar Estadual 55/09, LC 80/94 e Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, conforme artigo 72 da LC 55/09.

Art. 76. O Processo Administrativo Disciplinar quanto aos Servidores será processado e julgado conforme as normas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 78. O disposto desta Resolução não se aplica aos processos avaliativos que estão em andamento.

Art. 79. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Fica revogada a Resolução nº 016, de 04 de dezembro de 2007.

Palmas-TO, 02 de outubro de 2015.

MARLON COSTA LUZ AMORIM  
Presidente